20

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA

Projeto de Lei nº 218/2025

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: Autoriza o Município de Rolim de Moura a celebrar convênio com o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS.

PARECER
VOTO DO RELATOR
RELATÓRIO

1 – Relatório

Trata-se do **Projeto de Lei nº 218/2025**, de iniciativa do Poder Executivo, oriundo do Anteprojeto de Lei nº 11/2025, que autoriza o Município de Rolim de Moura a celebrar convênio com o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, visando à utilização de mão de obra de apenados em atividades de interesse público.

O parecer jurídico inicial da Casa Legislativa manifestou-se pelo **não prosseguimento da matéria**, em razão da ausência de documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente:

a) estimativa de impacto orçamentário-financeiro;

b) declaração do ordenador de despesas;

c) parecer da Procuradoria-Geral do Município.

Diante disso, foi **oficiado o Poder Executivo Municipal**, que apresentou resposta formal informando que **o referido projeto não acarretará impacto financeiro ou orçamentário**, uma vez que:

- não haverá criação de despesas com pessoal;
- os recursos humanos necessários serão disponibilizados pela SEJUS;
- eventuais despesas do Município serão custeadas por **subvenção social**, mediante deliberação do conselho competente;
- a situação se enquadra no **art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**.

É o relatório.

2 – ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

Compete a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade analisar a adequação orçamentária e financeira da proposição.

Conforme esclarecimentos apresentados pelo Poder Executivo, o **Projeto de Lei nº 218/2025 não cria, não amplia e não aperfeiçoa ação governamental que implique aumento de despesa**, razão pela qual **fica dispensada a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, nos termos do **art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, que dispõe:

> *"Art. 16. (...)*
> *II – ficam dispensadas as exigências previstas neste artigo quando não houver aumento de despesa."*

No caso concreto:

- não há contratação de servidores públicos;
- não há criação de cargos ou funções;
- não há aumento de despesa obrigatória de caráter continuado;
- a mão de obra será disponibilizada pelo Estado, por meio da SEJUS;
- as despesas eventualmente suportadas pelo Município não comprometem o equilíbrio fiscal, sendo custeadas por subvenção social regularmente autorizada.

Dessa forma, **restam atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal**, não subsistindo óbice orçamentário ou financeiro ao regular prosseguimento da matéria.

3 – FUNÇÃO SOCIAL E UTILIDADE PÚBLICA.

O Projeto de Lei nº 218/2025 encontra respaldo na **Lei Federal nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal)**, especialmente em seu **art. 29**, que estabelece o trabalho do apenado como dever social e condição de dignidade humana.

Tal diretriz está em consonância com o **art. 1º, inciso III, da Constituição Federal**, que consagra a **dignidade da pessoa humana** como um dos fundamentos da República.

A proposição apresenta **inequívoca função social e utilidade pública**, uma vez que:

- promove a ressocialização do apenado;
- contribui para a redução da reincidência criminal;
- gera benefícios diretos à coletividade;
- observa o interesse público primário;
- não gera ônus excessivo ao erário municipal.

4 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, **este Relator da COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA opina FAVORAVELMENTE** à tramitação do **Projeto de Lei nº 218/2025**, por entender que não há impacto orçamentário-financeiro e restaram atendidas as disposições do art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal como também entende que o projeto atende à função social da pena e ao princípio da dignidade da pessoa humana e o interesse público e a utilidade social da matéria estão plenamente demonstrados.

Este é o Voto/Parecer S.M.J.

Sala das Comissões, 19 janeiro de 2026.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE
Relator

De Acordo

JANETE LINS

MARCO ANTONIO